

**DO PROTAGONISMO JUDICIAL AOS
DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS: UMA
INTRODUÇÃO AO CONSTITUCIONALISMO
POPULAR DE KRAMER, AO MINIMALISMO
DE SUNSTEIN E ÀS TEORIAS DIALÓGICAS DE
BATEUP E LINARES**

FROM JUDICIAL PROTAGONISM TO
INSTITUTIONAL DIALOGUES: AN INTRODUCTION
TO KRAMER'S POPULAR CONSTITUTIONALISM,
SUNSTEIN'S MINIMALISM, AND THE DIALOGICAL
THEORIES OF BATEUP AND LINARES

Fábio José Silva de Assis*
**Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da
Silva****

* Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre em Direito em 2016 pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Graduado em Direito em 2013 pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: fabio1000assis@hotmail.com

** Doutora em Direito em 2007 pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC - Rio). Mestre em Ciências Jurídicas em 1996 pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC - Rio). Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais em 1991 pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: sayonaragrillosilva@gmail.com

Como citar: ASSIS, Fábio José Silva de; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Do protagonismo judicial aos diálogos institucionais: uma introdução ao constitucionalismo popular de Kramer, ao minimalismo de Sunstein e às teorias dialógicas de bateup e linares. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 2, p.267-296, ago. 2018. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2018v13n2p267. ISSN: 1980-511X.

Resumo: O presente artigo examina algumas das diversas teorias e concepções que buscam formas alternativas ou de oposição ao protagonismo judicial, seja por meio das

teorias dialógicas, que propõem que haja um diálogo entre os poderes, suas instituições e os movimentos populares; seja por modelos de Estado que não contemplem o Judiciário como detentor da palavra final no direito, como é o caso do constitucionalismo popular de Kramer, do constitucionalismo democrático e do Minimalismo de Sunstein. Sem pretensão de esgotar tais vertentes analíticas, o artigo introduz as teorias dialógicas a partir da sistematização de Bateup e Linares. O trabalho leva a uma reflexão sobre os limites e possibilidades dessas formas de diálogo, e sua importância para a garantia do acesso à justiça e para a fruição dos direitos fundamentais nas democracias contemporâneas. A partir deste quadro de estudo, o objetivo do artigo é contrapor ao protagonismo judicial essas diversas propostas de Estado que buscam um diálogo entre os poderes por meio do estudo dos autores selecionados e as diversas instituições, utilizando-se de revisão bibliográfica no campo do direito constitucional e comparado.

Palavras-chave: Diálogos institucionais. Constitucionalismo popular. Minimalismo. Teorias dialógicas.

Abstract: This article examines some of the different theories and conceptions that seek alternative forms of opposition to judicial protagonism, either through dialogical theories, which propose that there be a dialogue between the powers, their institutions and popular movements; or by state models that do not

contemplate the Judiciary as having the final word in law, such as Kramer's popular constitutionalism, Sunstein's democratic constitutionalism and Minimalism. Without pretension to exhaust such analytical aspects, this paper introduces the dialogical theories from the systematization of Bateup and Linares. This work leads to a reflection on the limits and possibilities of these forms of dialogue, and their importance for guaranteeing access to justice and for the enjoyment of fundamental rights in contemporary democracies. From this study, the objective of the article is to counter the judicial protagonism of these diverse proposals of State and seeks a dialogue between the powers through the study of the selected authors and institutions, using bibliographical revision in the field of constitutional and comparative law.

Keywords: Institutional dialogues. Popular constitutionalism. Minimalism. Dialogical theories.

INTRODUÇÃO

Na maior parte do século XX, o Judiciário funcionou como um mero aplicador das leis, sendo visto como um órgão controlado pelo poder político. As elites governantes impediam interferências populares na legislação, bem como não interessava aos regimes autoritários o fortalecimento do Judiciário, o que poderia servir para intervir em suas práticas repressivas. No entanto, em qualquer contexto de desigualdade social crescente, as classes sociais populares, tendo mais consciência social das injustiças passadas, passam a clamar por direitos relacionados a igualdade e a liberdade (SANTOS, 2007, p. 12).

Com a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que trouxe um amplo rol de direitos e garantias fundamentais e que pôs fim a longos períodos de autoritarismo, garantindo o amplo acesso à Justiça, o Judiciário foi colocado em evidência (BRASIL, 1988). Foram ampliadas as formas de controle de constitucionalidade e criadas novas garantias para os direitos fundamentais sociais que permitiram que o Judiciário interviesse diretamente no âmbito de atuação dos outros poderes, permitindo o surgimento de um fenômeno conhecido como protagonismo judicial.

A ampliação do rol de direitos fundamentais na CRFB/88 aumentou a expectativa dos cidadãos de terem seus direitos cumpridos, gerando novas demandas para o Judiciário. Houve um verdadeiro deslocamento de legitimidade dos Poderes Executivo e Legislativo para o Poder Judiciário, que passou a ser visto como um espaço possível para a resolução de questões para as quais o poder político vinha se mostrando desinteressado ou ineficaz.

Dessa atuação do Poder Judiciário surge, por outro lado, o que

vem sendo denominado de “*dificuldades contramajoritárias*”. Se os poderes legislativo e executivo, através de eleições diretas se amparam em uma legitimação popular, o Judiciário atua na busca e garantia de direitos e princípios fundamentais, em tese, evitando que a vontade da maioria não se sobreponha aos direitos das minorias, o que seria contrário à própria noção de democracia, em seu sentido clássico. Portanto, essa dificuldade contramajoritária¹ nada mais é do que a possibilidade do Judiciário, por meio de membros não eleitos pelo povo, afastar ou alterar leis e atos de representantes legitimamente eleitos pela vontade popular.

No entanto, de forma crítica a esse protagonismo judicial, alguns autores vêm trazendo formas de restaurar o equilíbrio entre o Judiciário e os demais poderes, ou por meio de arranjos institucionais explicitados pelas “teorias dialógicas” ou “teorias dos diálogos”, que sugerem uma flexibilização da separação de poderes, estabelecendo um diálogo entre os poderes, a sociedade e as diversas instituições do Estado, na busca da melhor forma de proteger direitos fundamentais; ou por meio de novas concepções de Constituição e de Estado, como no Constitucionalismo Popular e no Minimalismo, que serão estudados abaixo.

O artigo, portanto, traz uma análise de concepções e vertentes teóricas selecionadas que buscam construir alternativas ao protagonismo judicial, levando a uma reflexão acerca das possibilidades institucionais trazidas com esses diálogos e da sua importância para a fruição de direitos fundamentais nas democracias contemporâneas, a partir de uma revisão bibliográfica no campo dos direitos constitucional e comparado. Para tanto, em um primeiro momento apresenta as abordagens do

1 Essa expressão foi criada por Alexander Bickel, em sua obra “The least Dangerous Branch”, que ao trabalhar o judicial review trazia como um de seus aspectos o fato do Judiciário sofrer ameaça da “dificuldade contramajoritária”, que consiste em uma oposição a possibilidade de o Judiciário poder anular os atos dos demais poderes, detentores de legitimidade democrática, o que o próprio Judiciário não teria, por não se submeter a eleições (BICKEL, 1986).

constitucionalismo popular (KRAMER, 2004), e sua contestação às noções que reduzem a interpretação da Constituição às instâncias judiciais com apoio na obra de Gargarella. A crítica às respostas dadas pelo constitucionalismo popular é apresentada em um segundo momento, em que se examinam as vertentes teóricas do *minimalismo*, na esteira do trabalho de Cass Sunstein (SUNSTEIN, 1993), e do *constitucionalismo democrático*, perspectiva de Post e Siegel (2007). Por fim, as *teorias dos diálogos institucionais*, críticas ao modelo hegemônico de supremacia judicial, são estudadas conforme sistematização proposta por Christine Bateup (2006) e Sebastián Linares (2008). O artigo não tem a pretensão de esgotar as abordagens sobre as diversas concepções contramajoritárias, tendo como objetivo apresentar as vertentes do constitucionalismo popular segundo a leitura de Gargarella, as perspectivas de autocontenção traçadas pelo minimalismo, tal como Sunstein concebe, bem como apresentar as principais características do que tem sido denominado na literatura especializada de teorias dos diálogos institucionais.

1 O CONSTITUCIONALISMO POPULAR

A Constituição está nas mãos da Corte e é a ela quem cabe ditar seu significado, resistindo a entendimentos populares em prol da democracia e dos direitos e garantias fundamentais (KRAMER, 2004, p. 82). Essa assertiva se insere dentro da ideia de supremacia judicial, em que a suprema corte é a autoridade final em matéria de interpretação constitucional.

O constitucionalismo popular contesta a exclusividade do Poder Judiciário no ato de interpretação da Constituição, entendendo que deveria haver a participação popular na determinação e aplicação do significado constitucional (SULTANY, 2012, p. 40). Reivindica, portanto, uma

democracia mais participativa e direta pelo povo. O constitucionalismo popular propõe, essencialmente, a retirada substancial da interpretação e da aplicação da Constituição das Cortes e a sua “devolução” ao povo, “seja na sua atuação nas ruas, nas urnas eleitorais, ou no Parlamento através dos seus representantes” (BRANDÃO, 2012, p. 190).

Diante disso, Kramer vê a supremacia judicial como responsável por impedir o avanço do constitucionalismo popular (KRAMER, 2004, p. 250). Observe-se a existência de uma tensão entre duas concepções concorrentes do constitucionalismo. De um lado temos a supremacia judicial, em que os juízes interpretam a Constituição, e, de outro, o constitucionalismo popular, em que a Constituição é interpretada pelo povo (KRAMER, 2004, p. 256).

Diante disso, Kramer afirma que ao invés de um modelo de supremacia judicial em que o Tribunal, ao reter a palavra final, é um dos vários autorizados a interpretar a constituição, o Tribunal aplica um modelo de soberania judicial, em que ele é o único autorizado a tal. O autor critica essa exclusividade nas decisões interpretativas por meio dessa soberania judicial, entendendo que a Constituição não é uma lei ordinária a ser definida sozinha pela Corte, devendo a sua interpretação ser confiada ao povo.

O constitucionalismo popular se define por um conjunto de características, que são enunciadas por Gargarella, ao analisar a obra de Kramer, partindo da premissa de que o Governo pertence ao povo, antes que a seus representantes e muito antes que a justiça, de forma que os defensores do constitucionalismo popular podem ser reconhecidos por meio de alguns critérios (GARGARELLA, 2006).

O primeiro critério utilizado é o de “desafiar a supremacia judicial removendo a constituição das mãos dos Tribunais” (GARGARELLA,

2006). Nesse sentido, Kramer sugere uma diversidade de vias através das quais é possível reorientar a história constitucional norte americana em um mundo jurídico onde já não existe a supremacia judicial.

O segundo critério é o de ser “contra uma sensibilidade antipopular” (GARGARELLA, 2006). Para o constitucionalismo popular, muitas das posturas mantidas pelos membros mais proeminentes da comunidade jurídica estadunidense, caracterizadas pela habitual defesa da revisão judicial das leis, se baseiam em uma característica de sensibilidade antipopular, que consistiria numa desconfiança das “preocupações da gente comum, num inflado sentido de superioridade, num desdém pelos valores populares, num temor frente a regra da maioria, numa confusão entre a capacidade técnica e a capacidade moral e num descomedimento meritocrático”. Ante a esse elitismo, o constitucionalismo popular pretende recuperar e reconhecer sua merecida importância e peso institucional diante dos valores próprios da cultura popular.

A terceira característica é a de “interpretação extrajudicial” (GARGARELLA, 2006), defendendo que a tarefa de interpretar a Constituição não deve ser exclusiva do Poder Judiciário, mas sim difundida de modo igual a todos os cidadãos. Kramer defende que deve haver um protagonismo na interpretação constitucional no que tange a cidadania.

O autor cita como quarta característica que se faça uma “releitura crítica sobre os efeitos do controle judicial (GARGARELLA, 2006). Nesse sentido, os defensores do constitucionalismo popular buscam desmistificar as visões dominantes em torno dos impactos das decisões dos tribunais, em especial os tribunais supremos. Esses estudiosos têm buscado mostrar a limitada capacidade dos Tribunais para frear ou anular

as políticas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo ou para impor diretamente suas próprias decisões.

A quinta característica é chamada pelo autor de “direito fora do direito” (GARGARELLA, 2006). Se de um lado temos uma indiferença que frequentemente mantém os Tribunais e a comunidade acadêmica em geral, a respeito do modo em que a cidadania, em seus atos, gera “sentido jurídico”; de outro, interessa mostrar, justamente, a forma como a sociedade influencia, reconstrói e as vezes diretamente prejudica o valor das decisões judiciais.

Por fim, a sexta característica é quanto a “democracia e participação” (GARGARELLA, 2006). Todos os itens anteriores não falam da comum preocupação dos adeptos ao constitucionalismo popular em impulsionar uma maior participação popular nas estruturas políticas e econômicas. E é essa característica que os distinguem de outras correntes progressistas. Defende o autor que adeptos do constitucionalismo popular e progressistas se diferenciam radicalmente quanto aos ideais de democracia que defendem: enquanto estes favorecem a “soberania da razão”, aqueles sustentam a “soberania do povo”. Os primeiros são levados a defender, por exemplo, ideias de democracia baseadas na persuasão, na discussão e no diálogo racional; enquanto que os segundos se mostram céticos frente a essas propostas, especialmente quanto ao viés elitista que detectam nelas. Defendem que a soberania popular tende a avaliar melhor as manifestações próprias da cultura popular, podendo ser vistas como “indisciplinadas, vulgares ou não refinadas”, mas que trazem ferramentas e medidas eficazes, tais como a rotação nos cargos, os curtos mandatos ou a descentralização do poder (GARGARELLA, 2006).²

2 Há um expressivo conjunto de autores que se filiam às posições de supremacia da soberania popular, estando fora do escopo do artigo enfrentar o debate sobre o tema. Dentre eles, os autores não desconhecem a importância das contribuições trazidas por Negri e Hardt em sua crítica ao estado pós-moderno, a

Gargarella também traz críticas ao controle judicial de constitucionalidade. A maioria dos constitucionalistas populares não questiona a legitimidade do controle judicial de constitucionalidade, mas parece compartilhar a noção de que, ao menos em circunstâncias específicas, o controle judicial deveria levar em conta os pontos de vista populares sobre o significado da Constituição, o que não é feito em um sistema de supremacia judicial (FRIEDMAN, 2005). Portanto, um dos requisitos do constitucionalismo popular é desafiar a supremacia judicial, retirando a Constituição das mãos dos Tribunais (GARGARELLA, 2006).

Em sentido crítico a supremacia judicial, defende-se que o processo de interpretação da Constituição não deveria ficar restrito aos Tribunais Constitucionais, havendo a necessidade de conjugá-lo com os ideais democráticos. Deve haver, nesse processo de interpretação, a participação de entes não estatais, externos ao processo de julgamento, que tragam a participação popular na interpretação da Constituição. Todos aqueles que vivem a Constituição devem ser responsáveis por interpretá-la.

Kramer não defende a abolição do controle jurisdicional, mas sim que haja um modelo mínimo de fiscalização judicial, em que os Juízes só intercedem quando é necessário. Para o autor, pensar na Constituição desvinculada da Corte não significa tirar o Judiciário do seu papel de interpretar a Constituição, mas sim de colocá-lo em um papel não central. Manter essa centralidade do Judiciário significa diminuir o envolvimento popular, prejudicando o exercício da cidadania, que é

afirmação do poder constituinte, nem a riqueza de seu conceito de multidão, com a multiplicidade das diferenças, ou o elogio da pluralidade, inclusive agregando uma amplitude maior que o conceito de classe trabalhadora para abranger todos os participantes dos mais diversos modos de trabalho ou não trabalho produtivo, com a compreensão da multidão em suas diferenças e singularidades. Para compreender esta multiplicidade, sob perspectiva teórica substantivamente diversa da que se discute neste artigo, consultar. (NEGRI; HARDT, 2005).

exatamente o que se deve evitar em um Estado Democrático (KRAMER, 2004). Observe-se que tal concepção de minimalismo não reduz à ideia de autocontenção judicial, em relação à qual existe importante discussão no constitucionalismo contemporâneo.

Poderia a Corte exercer sua autoridade sem a aplicação de qualquer supremacia judicial, de forma que a força do Tribunal não estaria na garantia de que sua manifestação representasse a “última palavra”. Um sistema sem a aplicação da supremacia judicial expandiria a possibilidade de reações políticas e levaria a uma mudança de percepção da Corte quanto aos seus próprios poderes, já que poderia ter suas decisões sendo revistas pelo povo, que deixaria de ser uma entidade abstrata, para ser visto como uma verdadeira autoridade.

Isso leva a uma maior responsabilidade e sensibilidade no momento em que a Corte participa do processo de tomada de decisões, o que muitas vezes não ocorre em um modelo de supremacia judicial. A Corte passaria a ver o povo como uma autoridade, da mesma forma que ela é vista pelos Tribunais inferiores: a Constituição seria interpretada pela Corte de forma independente, mas levando em consideração que uma autoridade (no caso, o povo) poderia rever suas decisões (KRAMER, 2004).

No entanto, Kramer lamenta que o próprio povo aceite o papel “moderno” da Suprema Corte, não havendo nenhuma corrente de opinião popular contra a insistência da Suprema Corte em dar a palavra final em questões de significado constitucional. O próprio povo não parece ansioso para voltar as práticas de interpretação constitucional pela multidão, por marchas ou manifestações, estando mais propenso a aceitar que as decisões da Suprema Corte possam ser anuladas por emenda constitucional ou pelo próprio Tribunal, mas não por meio da

expressão extralegal de insatisfação popular (ALEXANDER; SOLUM, 2005, p. 1638).

Além do posicionamento acima trabalhado de Kramer e Tushnet, muito antes de se desenvolver o que hoje vem se denominando de constitucionalismo popular, diversos autores já vinham questionando a utilização do Judiciário para a promoção da cidadania. Cass Sunstein, em 1993, em sua obra *The Partial Constitution*, já questionava a atribuição conferida a Corte de interpretação da Constituição. Para o autor, caberia à Constituição servir a todo o povo, não devendo ser utilizada para traduzir apenas o que os Juízes entendem que ela significa (SUNSTEIN, 1993).³

Essa ênfase no Judiciário comprometeria a possibilidade de mobilização no exercício da cidadania. O autor traz um interessante exemplo: as ações de Martin Luther King teriam sido muito mais importantes para quaisquer mudanças constitucionais do que qualquer decisão tomada pela Suprema Corte sobre questões raciais (SUNSTEIN, 1993).

Importa destacar a diferenciação do modelo norte americano para o brasileiro e a consequente dificuldade de implementação de um constitucionalismo popular no Brasil. Isso porque os EUA têm mais de 200 anos de experiência na judicialização da política, uma sólida cultura liberal que impediu o êxito de autoritarismos e todos os seus Poderes se encontram seriamente vinculados a um ideal democrático. O Brasil, por outro lado, tem uma experiência na judicialização da política que data de pouco mais de duas décadas, uma história político-institucional repleta de exemplos de governos autoritários e o constitucionalismo e os direitos ainda não se incorporaram plenamente a nossa cultura política.

³ Para um importante diálogo com os aspectos relacionados à dificuldade contramajoritária e o processo de legitimação das decisões sob o enfoque do constitucionalismo popular, consultar o trabalho de Bolonha, Zettel e Rangel (2014).

Diante disso, qualquer proposta de extinção do controle judicial seria prejudicial a democracia brasileira, ainda que sejam propostas de reações a decisões judiciais (BRANDÃO, 2015).

2 O CONSTITUCIONALISMO POPULAR EM CONTRAPOSIÇÃO AO MINIMALISMO E AO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO

Em sentido contrário ao constitucionalismo popular, temos outras duas correntes que trazem abordagens diferenciadas quanto ao Constitucionalismo. São elas o Minimalismo, criado por Cass Sustein; e o Constitucionalismo Democrático, criado por Post e Siegel (2007). Antes de efetivamente analisarmos as teorias do diálogo, nos interessa trazer todas essas concepções de constitucionalismo, a fim de permitir relacionarmos as diversas possibilidades de diálogos que poderiam surgir em diferentes concepções de Estado.

Como vimos no tópico anterior, o Constitucionalismo Popular defende que a interpretação e a aplicação da Constituição devem ser retiradas das Cortes e devolvidas ao povo, trazendo uma democracia mais participativa e direta. Em contraposição a essa teoria, o constitucionalismo democrático legitima a atuação do Judiciário por meio de princípios constitucionais que permitem uma interação entre as Cortes e os movimentos sociais no seu processo de interpretação, motivo pelo qual a jurisdição constitucional seria uma instituição genuinamente democrática.

Diante disso, Post e Siegel (2007) afirmam que diferente do constitucionalismo popular, “o constitucionalismo democrático não procura retirar a Constituição das Cortes”. Ele reconhece o papel essencial

dos direitos constitucionais judicialmente garantidos na sociedade americana e, diferentemente do foco juricêntrico nas Cortes, aprecia o papel essencial que o engajamento público desempenha na construção e legitimação das instituições e práticas do *judicial review* (POST, SIEGEL, 2007, p. 7).

Já o minimalismo defende que os Tribunais não devem interferir em questões que vão além do caso em concreto apresentado, pois isso poderia gerar um refluxo social. Por isso, as questões constitucionais polêmicas apresentadas, que geram uma profunda divisão nacional, devem ser julgadas por deliberação democrática. Para essa corrente, os Tribunais devem se abster de decidir questões desnecessárias, devendo adotar as chamadas “virtudes passivas”, em que a atuação jurisdicional se limitaria a presunções mais fortes de inconstitucionalidade e ao uso construtivo do silêncio (SUNSTEIN, 1999, p. 10).

Com isso, deveria o judiciário se abster de resgatar regras amplas e abstratas, se restringindo apenas ao que for imprescindível para o julgamento do caso concreto, se caracterizando pela estreiteza e pela superficialidade. A estreiteza encontramos quando o Tribunal se abstém de decidir questões desnecessárias para o caso particular. O autor cita como exemplo o caso *Romer versus Evans*, em que a Suprema Corte, ao invalidar disposições legais discriminatórias contra homossexuais, se absteve de decidir questões diversas que também envolvessem o tema da discriminação contra homossexuais, como o próprio casamento entre pessoas do mesmo sexo (SUNSTEIN, 1999). Já a superficialidade significa que as pessoas, em meio a desacordos, devem buscar alcançar acordos parcialmente teorizados (SUNSTEIN, 1999). Diante disso, o Minimalismo claramente se posiciona de forma contrária ao ativismo judicial e se aproxima das ideias propostas pelo constitucionalismo

popular.

O Minimalismo ainda trabalha com a ideia de “backlash”, traduzido como refluxo social. Esse termo é utilizado para se referir ao conjunto de efeitos decorrentes de uma decisão ativista proferida por um Tribunal. O exemplo citado pelo autor é do caso *Roe versus Wade*, que foi a favor da legalização do aborto e que, segundo o autor, teria gerado um refluxo social com os movimentos pró-vida por meio de críticas à decisão.

Essas características do Minimalismo seriam importantes por promoverem responsabilidade e deliberação democrática, já que as questões constitucionais passíveis de gerar refluxo social devem ser decididas através do correto processo deliberativo.

O Constitucionalismo Democrático refuta essas ideias apresentadas por Cass Sustein, afirmando que as divergências interpretativas são importantes para o desenvolvimento do Direito Constitucional, legitimando o Tribunal a decidir as questões controversas que lhe são apresentadas, principalmente quando tratarem de direitos fundamentais. Dessa forma, o Constitucionalismo Democrático busca compreender as práticas acerca dos direitos constitucionais e como eles foram instituídos em uma cultura constitucional marcada pelas controvérsias (POST; SIEGEL, 2007, p. 374).

Post e Siegel defendem que o Minimalismo enfraquece as práticas de engajamento deliberativo, que para o Constitucionalismo democrático representam fontes de estabilidade social (POST; SIEGEL, 2007, p. 405). Com isso, uma das críticas feitas ao Minimalismo é de que a teoria não se sustenta quando se está diante de minorias sociais estigmatizadas. Diante disso, eles qualificam o “backlash”, em seu conteúdo positivo, como o desejo de um povo livre em influenciar no

conteúdo da sua Constituição, permitindo que cidadãos e movimentos sociais se apropriem de “significados constitucionais” na busca de direitos (POST; SIEGEL, 2007, p. 382), e em seu conteúdo negativo, por representar uma ameaça a independência da lei. Os movimentos sociais são vistos como um importante fator na evolução de interpretações constitucionais da sociedade e dos Tribunais.

Nesse sentido, Post e Siegel defendem que quando o processo democrático não permite a participação de todos os afetados, cabe ao Judiciário resguardar direitos fundamentais das minorias estigmatizadas, que foram ignoradas pelo processo político majoritário. O conflito trazido pelo Constitucionalismo Democrático permite uma multiplicidade de interpretações constitucionais, com benefícios positivos para a ordem constitucional, pois ao se oporem as decisões judiciais, os cidadãos se tornam politicamente ativos e abraçam seus entendimentos constitucionais, criando uma identificação com a cultura constitucional (POST; SIEGEL, 2007, p. 390).

Dessa forma, vemos que enquanto para o constitucionalismo democrático o conflito sobre questões constitucionais é visto de forma positiva, por estimular uma função construtiva do desacordo, permitindo ao Judiciário analisar essas questões; para o minimalismo, os conflitos constitucionais representam uma ameaça à coesão social.

Além dessas perspectivas, analisam-se as propostas designadas como “teorias dos diálogos”, que refletem sobre formas alternativas de melhor equacionamento das tensões surgidas entre os poderes, as instituições e o povo, que veremos a seguir.

3 AS TEORIAS DOS DIÁLOGOS E AS SISTEMATIZAÇÕES PROPOSTAS POR CHRISTINE BATEUPE POR SEBASTIÁN LINARES

Diante de tantas críticas ao modelo de supremacia judicial vigente, vem ganhando espaço as teorias dos diálogos institucionais. As teorias dos diálogos são teorias pautadas em experiências constitucionais recentes e que gradualmente vêm sendo sistematizadas por meio de arranjos alternativos, na busca de uma convivência mais harmônica entre constitucionalismo e democracia (VALLE et al., 2010, p. 57). Buscam impedir o excesso de ativismo judicial, com receio na falta de legitimidade democrática em sua atuação. Nas palavras de Conrado Hubner Mendes, as teorias dialógicas:

Defendem que não deve haver competição ou conflito pela última palavra, mas um diálogo permanente e cooperativo entre instituições que, por meio de suas singulares expertises e contextos decisórios, são parceiros na busca do melhor significado constitucional. Assim, não haveria prioridade, hierarquia ou verticalidade entre as instituições lutando pelo monopólio decisório sobre direitos fundamentais (MENDES, 2011, p. 31).

Podemos citar um ponto em comum nessas teorias: todas elas defendem que a decisão tomada quanto a constitucionalidade de uma norma deve ser feita por mais de um poder, de forma que não haja supremacia na atividade decisória de um poder sobre o outro, normalmente retirando do Judiciário a exclusividade na guarda e defesa de direitos.

Dessa forma, vemos que as teorias do diálogo buscam superar a tensão existente entre democracia e constitucionalismo, em uma clara

contraposição a ideia de supremacia do poder judiciário. Visam criar meios de proteção a direitos fundamentais e a guarda da Constituição, mas sem concentrar essa função exclusivamente no Judiciário, evitando a aplicação de um modelo de protagonismo judicial.

Em um modelo de diálogos institucionais, a aplicação e promoção dos direitos não ficam a cargo de um único poder, permitindo a formulação de um estado democrático sem que haja o predomínio de qualquer dos Poderes Constituídos e sem uma visão engessada de separação de poderes. As instituições atuam dialogicamente, buscando um consenso quanto ao tema em questão, atendendo aos interesses e valores da sociedade e se guiando nos valores constitucionais como fundamentos de uma ordem democrática.

Com isso, as questões controvertidas passam a ser decididas não só pelo Judiciário, mas também pelo Legislativo, pela sociedade e pelas demais instituições, que contribuem de formas distintas para alcançarem uma interpretação para o caso apresentado. Essas teorias nos levaram a novas experiências em países como Israel e África do Sul, embora ainda não haja consideráveis estudos que demonstrem a importância e participação dos países da América do Sul nesse processo de desenvolvimento, mas podemos citar como exemplo, na Colômbia, a criação da “Ação Pública de Inconstitucionalidade”, sistema que permite que o povo defenda diretamente a Constituição. Helena Alviar (2004, p. 480-481) a define como um:

[...] derecho político que la Constitución, en su numeral 6, artículo 40 concede a cualquier ciudadano para acusar ante la Corte Constitucional, como violatorios de una o varias disposiciones constitucionales, las leyes, decretos y actos contemplados en el artículo 241 (nums. 1, 4 y 5) de la Constitución, con el fin de obtener una sentencia que

decida de manera definitiva y con efectos erga omnes sobre la permanencia o exclusión de la norma del ordenamiento jurídico.

As principais tentativas de promover uma sistematização sobre o tema são de Christine Bateup e de Sebastián Linares, que serão analisadas abaixo.

Christine Bateup divide as teorias do diálogo em teorias quanto ao método judicial e em teorias quanto as estruturas do diálogo. O primeiro grupo é caracterizado por defender o uso consciente de certas técnicas de decisão judicial que permitam aos Juízes estimular e incentivar o debate mais amplo sobre o significado da Constituição. Essas teorias são vistas pela autora como falhas, já que não levam em conta a dinâmica positiva pré-existente no sistema constitucional (BATEUP, 2006).

As teorias quanto ao método judicial podem ser divididas em teorias do aconselhamento, teorias centradas no processo e em minimalismo judicial. As teorias do aconselhamento sugerem que os juízes utilizem técnicas interpretativas de tomada de decisão, visando aconselhar ao poder político com meios de evitar violações constitucionais. O principal objetivo dessas teorias é de assegurar que os poderes políticos aprendam com o Judiciário o significado da Constituição, ajudando na elaboração de novas legislações. Nas palavras da autora:

Em termos gerais, todas as formas de aconselhamento, envolvem juízes orientando os demais poderes, por meio de pareceres não vinculantes. O objetivo principal destas técnicas é assegurar que as instituições políticas levem em consideração a visão do judiciário sobre o significado constitucional, que irá ajudá-los na elaboração de legislação nova assegurando que irá sobreviver a futuros desafios constitucionais (BATEUP, 2006, p. 17).

Há duas maneiras de os Juízes utilizarem essas técnicas de aconselhamento em casos específicos. Em primeiro lugar, os Juízes podem declarar a inconstitucionalidade de determinada norma, emitindo pareceres para os ramos políticos quanto aos métodos constitucionais a serem utilizados na elaboração de uma nova legislação. A autora denomina esse método de “roteiros constitucionais” (*constitutional roadmaps*). De outra forma, os juízes podem manter a legislação como constitucional, mas utilizando, ao mesmo tempo, técnicas que incentivem os atores políticos a reverem seus estatutos, visando eliminar ambiguidades e imprecisões da lei. Essa técnica permite que os juízes enviem avisos ao Congresso a respeito da potencial inconstitucionalidade de suas escolhas atuais ou futuras, evitando políticas com um potencial perigo constitucional (BATEUP, 2006, p. 18).

Já nas teorias centradas no processo, ao invés de dizer aos legisladores como resolver determinadas questões constitucionais, se procura garantir que os atores políticos promulguem leis e tomem decisões políticas as levando em consideração. Nessas teorias, os juízes são incentivados a determinar se atores políticos têm dado atenção suficiente e adequada em deliberações que afetem valores constitucionais. Caso se entenda que não, o Judiciário poderia forçar os poderes políticos a reconsiderarem suas decisões, de forma a dar o nível de atenção adequado aos valores constitucionais em questão (BATEUP, 2006, p. 22-23).

O minimalismo judicial (visto anteriormente), diferente das teorias anteriores, entende que o julgador deve limitar sua intervenção, deixando mais espaço para a atuação do parlamento no desenvolvimento da sua função. Christine Bateup traz Cass Sunstein como um dos maiores expoentes dessa teoria.

O segundo grupo, classificado quanto às estruturas do diálogo, se baseia no reconhecimento de que os mecanismos institucionais ou políticos existentes dentro dos sistemas constitucionais permitem que os atores políticos respondam as decisões judiciais em caso de desacordo. Esses mecanismos de resposta permitem um processo dinâmico entre juízes e outros atores constitucionais. Por serem teorias mais prescritivas, elas encontram maior dificuldade em resolver os potenciais custos democráticos da revisão Judicial (BATEUP, 2006, p. 32).

Esse segundo grupo se divide em teorias da construção coordenada, teorias dos princípios jurídicos, teorias do equilíbrio e em teorias da parceria. Por fim, a autora ainda propõe uma quinta classificação, de autoria própria.

As teorias da construção coordenada buscam orientar a construção da Constituição, estabelecendo uma interpretação constitucional por meio de um empreendimento compartilhado entre Tribunais e Poderes políticos. Essas teorias criam um “sistema de verificações recíprocas”, de forma que o Tribunal exerça um controle sobre os demais ramos por meio do exercício da fiscalização Jurisdicional e o Poder Político também exerça um controle sobre o Judiciário quando não concordar com sua interpretação constitucional. Nos demais casos, a interpretação da Constituição se dará por diversos poderes e, quando não houver um acordo, haverá a prerrogativa de invocar o Judiciário para resolver a questão (BATEUP, 2006, p. 35).

As teorias dos princípios jurídicos propõem que os juízes desempenhem uma função dialógica única, baseada em sua competência institucional em relação aos princípios, devendo o Tribunal se voltar a decidir questões relacionadas tão somente a princípios jurídicos. A crítica que se faz a tal teoria é de que ela contém uma contradição em

si mesma: qual a vantagem de reconhecer o papel de controle pelos poderes políticos, se os juízes têm uma competência especial para lidar com questões de princípios? Ademais, se os poderes políticos devem corrigir os erros cometidos pelo Judiciário, isso não elimina a necessidade de uma teoria interpretativa que permita identificar qual a verdadeira resposta correta, sem a qual não haveria como identificar erros judiciais (VALLE et al., 2010).

As teorias do equilíbrio entendem que o Judiciário deve promover um debate constitucional em toda a sociedade, conduzindo a um equilíbrio constante sobre o significado constitucional (BATEUP, 2006). Os juízes são vistos como apenas mais uma instância de discussão, cabendo a sociedade, como um todo, alcançar a concepção constitucional que ela entenda como a melhor possível (VALLE et al., 2010).

Por fim, as teorias da parceria dizem que o diálogo centra-se no reconhecimento de que os diversos ramos do governo podem contribuir de formas distintas no diálogo constitucional, de forma a não privilegiar o papel judicial. Cada ramo do governo pode aprender com diálogos específicos com outros ramos de uma ordem constitucional institucionalmente diversificada. Agentes judiciais e não judiciais são igualmente participantes na tomada de decisões constitucionais, podendo tanto contribuir dialogicamente na busca de melhores respostas, como no resultado de suas exclusivas perspectivas institucionais. Nas palavras de Vanice do Valle et al:

A outra face da teoria do equilíbrio – que, como dito, volta suas atenções à criação de um diálogo amplo na sociedade – consiste na “teoria da parceria”, que enxerga nos mecanismos institucionais a melhor maneira de fortalecer o diálogo constitucional. Para esta teoria, as contribuições do Judiciário e dos poderes políticos a

respeito do significado dos dispositivos constitucionais são estruturalmente diversos. Assim, o Judiciário, por suas atribuições típicas e por seu isolamento político, põe-se em vantagem para identificar situações nas quais os objetivos fixados pelo legislador restrinjam indevidamente direitos individuais (questões de princípios), sem que isso acarrete uma maior competência para resolver o desacordo sobre o significado dos direitos (VALLE et al., 2010, p. 99).

A autora propõe que o modelo mais adequado, que ela chamará de fusão dialógica, seria combinando a teoria do equilíbrio com a teoria da parceria. Esta síntese ajuda a resolver questionamentos quanto a legitimidade democrática em relação a teoria da parceria, e permite uma compreensão ampla dos aspectos institucionais e sociais do diálogo constitucional, bem como das diversas maneiras em que diferentes atores participam na busca de significado constitucional. Essa teoria possibilitaria colocar o Judiciário em um papel de facilitador da discussão na sociedade sobre os temas centrais do constitucionalismo, resultando em um consenso mais resistente e aceito pelos próprios cidadãos, o que já era defendido pelas teorias do equilíbrio (BATEUP, 2006, p. 76-77).

Já Sebastián Linares propõe uma forma de diálogo que represente uma via alternativa para incentivar a deliberação pública entre as Cortes Supremas (Tribunais Constitucionais) e o Congresso. Todas essas formas de diálogo o autor irá denominar como diálogo interorgânico (LINARES, 2008, p. 200).

Para o autor, as formas institucionais de diálogo interorgânico podem ser muito variadas e, em princípio, todos os sistemas de justiça constitucional deixam margem para a deliberação entre as Cortes e o Congresso.

Os diálogos institucionais propostos pelo autor têm um traço

em comum: todos permitem a configuração de uma troca de argumentos entre Cortes e Congresso, tendo pelo menos três fases possíveis, que consistem em argumento, resposta e réplica. Esses diálogos, portanto, irão permitir que haja ao menos uma réplica por parte do Congresso, dando a opção para que os Juízes possam trocar de opinião.

Esse diálogo interorgânico irá variar se a Constituição for rígida ou flexível. No caso da Constituição rígida, o autor nos diz que em alguns modelos de revisão judicial existe uma via alternativa de diálogo, ao admitir que o Congresso possa ou deva consultar o Tribunal Constitucional ou até a Suprema Corte sobre a constitucionalidade de um projeto de lei. A Corte ou o Tribunal poderão responder de duas maneiras: em alguns países se entende que a posição do Tribunal será vinculante em relação ao Congresso, de forma que o Congresso não poderá sancionar o texto considerado inconstitucional; e em outros países essa opinião do Tribunal não será vinculante, podendo o Congresso ignorá-la e sancionar o texto. Em qualquer hipótese, a palavra do Tribunal sempre será final, pois se o Congresso ignorá-la, poderá o Tribunal declarar o projeto inconstitucional quando ele virar uma lei. Por isso que teríamos três fases, iniciando pela opinião do Tribunal (argumento), seguida pela decisão do Congresso (resposta) e terminando com a decisão de inconstitucionalidade do Tribunal (réplica) (LINARES, 2008, p. 205).

Já em países de Constituição flexível, o autor nos diz que há três formas de diálogo. A primeira ocorre quando a Constituição tem a mesma hierarquia das leis infraconstitucionais e o Judiciário não é investido do poder para declarar uma lei aprovada pelo Parlamento como inconstitucional. A segunda ocorre quando, embora os documentos constitucionais sejam reformados pelo mesmo procedimento empregado para a sanção das leis ordinárias, eles têm maior hierarquia que as leis

comuns, podendo o poder Judiciário informar ao Congresso que o referido texto legal é incompatível com o texto constitucional. Por fim, a terceira forma ocorre quando na constituição flexível suas normas têm maior hierarquia lógica ante as demais leis, podendo haver a revisão judicial para invalidar leis inconstitucionais (LINARES, 2008, p. 211).

Traçadas as duas principais sistematizações sobre o tema, importa trazer um breve comentário sobre a atual impossibilidade de aplicação das referidas teorias no Brasil. Em primeiro lugar, vivenciamos uma crise de representatividade dos Poderes Legislativo e Executivo, o que frustraria qualquer tentativa de legitimar um diálogo entre os Poderes. Além disso, podemos citar um longo período de ditaduras que levaram a uma descrença de que o Poder Executivo pudesse servir como mediador de conflitos sociais, levando o Judiciário a ser visto como guardião dos direitos e da justiça, não obstante a grave crise institucional que o país vivencia nos dois últimos anos.

A crise de legitimação dos poderes legislativo e executivo propicia uma maior ascendência do Supremo Tribunal Federal no âmbito de atuação dos demais poderes, o que vem dificultando a construção de modelo assentado na perspectiva dos diálogos institucionais, sem que se permita uma maior interação entre os poderes e as diversas instituições da sociedade, levando a uma monopolização da interpretação constitucional pelo poder Judiciário, com um engessamento da atuação dos demais poderes e dos movimentos sociais.

No entanto, ainda que não se possa verificar um espaço para a aplicação de uma das teorias do diálogo propriamente dita, podemos encontrar no sistema brasileiro alguns mecanismos alternativos que buscam estimular um diálogo entre os poderes e a sociedade civil. Esses instrumentos claramente se relacionam com as teses e ideias

apresentadas pelas abordagens do constitucionalismo popular. Podem-se citar como exemplos as audiências públicas e o *amicus curiae*. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, as audiências públicas podem ser convocadas pelo Presidente ou Relator, para ouvir o depoimento de pessoas com experiências e autoridade em determinada matéria, sempre quando necessário para o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante. O *amicus curiae* permite uma intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional.

CONCLUSÃO

O artigo apresentou uma sistematização de concepções teóricas selecionadas que buscam vias alternativas a um protagonismo judicial excessivo. Dentre elas, foram examinadas as perspectivas do constitucionalismo popular de Kramer, do constitucionalismo democrático, do minimalismo pela visão de Sunstein, e das teorias dialógicas, conforme sistematizadas por Bateup e Linares. As contribuições são singulares e auxiliam na compreensão de elementos estruturantes da crítica ao protagonismo judicial no constitucionalismo contemporâneo. Embora expressivas dentro do debate das teorias dialógicas, as abordagens não esgotam a riqueza das posições teóricas existentes no constitucionalismo popular, no constitucionalismo democrático ou das vertentes de autocontenção que sustentam o minimalismo judicial. Contudo, permitem introduzir e traçar bases para o estudo da temática.

No Brasil, a ascendência do Supremo Tribunal Federal no

âmbito de atuação dos demais poderes, embora por vezes possa ser necessária, tem o grande risco de frustrar o desenvolvimento de uma perspectiva dialógica, obstando o surgimento de um modelo de diálogos institucionais, com o engessamento da atuação dos demais poderes e, o que é mais grave, da atuação insurgente e democrática dos movimentos sociais. Não obstante os graves problemas institucionais e políticos dos tempos presentes, a perspectiva democrática exige uma radical ampliação dos mecanismos de diálogo entre os poderes e a sociedade civil, com a utilização dos mecanismos já existentes, relacionados a ideia de constitucionalismo popular, como os já citados exemplos das audiências públicas e do *amicus curiae*, bem como com a criação de novos instrumentos de manifestação da soberania popular.

O Judiciário não pode ficar completamente dissociado dos movimentos sociais na busca e proteção de direitos. Um poder que se pretenda ser o guardião dos direitos fundamentais deve considerar todos os recursos trazidos pela CRFB/88 para sua manutenção, se adequando à grande malha dos direitos de cidadania e participação trazidos pelo projeto da Constituição de 1988. A crise de legitimidade dos poderes não pode ser um escudo para a reafirmação de noções de superioridade e supremacia hermenêutica do poder judicial em detrimento das interpretações renovadas e plurais que a sociedade civil pode trazer para o diálogo institucional entre os poderes do Estado, quando legitimados por mecanismos autênticos e diretos de participação popular.

A criação de pontes de diálogo entre o Judiciário, a soberania popular e as demais instituições do Estado podem contribuir para a construção de decisões mais legitimadas e reduzir o grau de insatisfação popular. Ainda que se afaste a discussão sobre se o Supremo Tribunal Federal tem ou não que dar a última palavra em questões constitucionais,

pondera-se que suas decisões deveriam reconhecer as legítimas demandas da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais, privilegiando uma interpretação da Constituição que a atualize às demandas da cidadania.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Larry; SOLUM, Lawrence B. Popular? Constitution-
alism? **Harvard Law Review**, Cambridge, n. 118, 2005. Disponível
em <<http://ssrn.com/abstract=692224>>. Acesso em: 10 out. 2015.

ALVIAR, Helena. Usos y limites de la acción pública de inconsti-
tucionalidad. In: JULIO, Alexei (Coord.) **Teoría constitucional y
políticas públicas**. Bogota: Universidad Externado de Colombia,
2004. p. 477-519.

BATEUP, Christine. The dialogic promise: assessing the normative
potential of theories of constitutional dialogue. **Brooklyn Law
Review**, Brooklyn, v. 71, p. 5-24, 2006. Disponível em: <[https://
papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=852884](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=852884)>. Acesso em:
25 out. 2015.

BICKEL, Alexander M. **The least dangerous branch: the supreme
court at the bar of politics**. London: Yale University Press, 1986.

BOLONHA, Carlos; ZETTEL, Bernardo; RANGEL, Henrique. O
constitucionalismo popular em uma leitura rawlsiana. **Scientia Iuris**,
Londrina, v. 18, n. 2, p. 171-187, dez. 2014. Disponível em: <[http://
www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/16726](http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/16726)>. Acesso
em: 3 fev. 2018.

BRANDÃO, Rodrigo. **O que é o constitucionalismo popular?** 2015.
Disponível em: <[https://jota.info/artigos/o-que-e-o-constitucionalis-
mo-popular-21072015](https://jota.info/artigos/o-que-e-o-constitucionalismo-popular-21072015)>. Acesso em: 18 out. 2015.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais**: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da constituição? Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 maio 2018.

FRIEDMAN, Barry. Constitucionalismo popular mediado. **Revista Jurídica de la Universidad de Palermo**, Palermo, v. 6, n. 1, p. 123-160, 2005. Disponível em: <http://www.palermo.edu/derecho/publicaciones/pdfs/revista_juridica/n6N1Octubre2005/061Juridica06.pdf>. Acesso em: 13 out. 2015.

GARGARELLA, Roberto. El nacimiento del “constitucionalismo popular”. **Revista de Libros**, [S. l.], v. 112, 2006. Disponível em: <<http://www.revistadelibros.com/articulos/el-nacimiento-del-constitucionalismo-popular>>. Acesso em: 13 out. 2015.

KRAMER, Larry. **The people themselves**: popular constitutionalism and judicial review. New York: Oxford University Press, 2004.

LINARES, Sebastián. **La (i)legitimidad democrática del control judicial de las leyes**. Madrid: Marcial Pons, 2008.

MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. **Multidão**: guerra e democracia na era do Império. Rio de Janeiro: Record, 2005.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe rage: democratic constitutionalism and the backlash. **Harvard Civil Rights**: civil liberties law review, Cambridge, n. 131. 2007. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract/990968>>. Acesso em: 26 out. 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SULTANY, Nader. The state of progressive constitutional theory: the paradox of constitutional democracy and the project of political justification. **Harvard Civil Rights**: civil liberties law review, Cambridge, v. 47, n. 2, p. 371-455, 2012. Disponível em: <<http://harvardcrcl.org/wp-content/uploads/2009/06/Sultany.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2015.

SUNSTEIN, Cass. **The partial constitution**. Cambridge: Harvard University Press, 1993.

SUNSTEIN, Cass. **One case at a time**: Judicial Minimalism on the Supreme Court. Harvard: Harvard University Press, 1999.

VALLE, Vanice Regina Lírio et al. **Diálogos institucionais e ativismo**. Curitiba: Juruá, 2010.

Como citar: ASSIS, Fábio José Silva de; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Do protagonismo judicial aos diálogos institucionais: uma introdução ao constitucionalismo popular de Kramer, ao minimalismo de Sunstein e às teorias dialógicas de bateup e linares. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 2, p.267-296, ago. 2018. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2018v13n2p267. ISSN: 1980-511X.

Recebido em: 11/06/2017.

Aprovado em: 04/04/2018.